



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

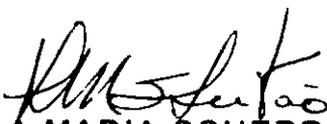
Processo nº : 10640.001714/96-32
Recurso nº : 15.661
Matéria : IRF - Ano: 1995
Recorrente : A.L.B. BOBINAMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG
Sessão de : 24 de fevereiro de 1999
Acórdão nº : 104-16.878

RECURSO VOLUNTÁRIO – INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece do recurso interposto sem observância do prazo de 30 dias previsto no Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.L.B. BOBINAMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 MAR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878

GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA
PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'ESTOL', written over the end of the name 'ESTOL' in the text above.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878
Recurso nº : 15.661
Recorrente : A.L.B. BOBINAMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS
GERAIS LTDA.

RELATÓRIO

O contribuinte A.L.B. BOBINAMENTO, INSTALAÇÕES E SERVIÇOS GERAIS LTDA., CGC nº 25.160474/0001-21, com domicílio na jurisdição da DRF/JUIZ DE FORA/MG, recorre a este Conselho contra a decisão do titular da DRJ em JUIZ DE FORA, em razão da lavratura de Auto de Infração sobre Imposto de Renda Pessoa Jurídica, referente ao ano-calendário de 1994, pelo qual foi exigido o crédito tributário no montante de 25.344,84 UFIR a título de imposto de renda retido na fonte, multa de ofício e juros moratórios.

O lançamento decorreu da constatação de que a empresa autuada deixou de recolher o IRRF, relativo a pagamentos, a diversos títulos, realizados aos sócios, como "pro labore, saída de recursos através de cheques compensados, de transferências bancárias e a título de despesas eventuais e despesas administrativas, cuja destinação não foi comprovada pelo contribuinte, bem como lucros distribuídos em valor superior ao limite anual da isenção do lucro presumido.

Na peça impugnatória de fls. 36/39, apresentada, tempestivamente, em 20.11.96, o interessado insurgiu-se contra a exigência fiscal, alegando, em resumo, que as referidas Despesas Eventuais e



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878

consequência inexistente também, a saída do correspondente recurso lançado em Livro Caixa, apurada pela fiscalização. Para reforçar seus argumentos, transcreve, "in verbis", a escrituração do Livro Caixa, relativa ao dia em que as despesas teriam ocorrido.

Na decisão de primeira instância às fls. 45/48, a autoridade singular após apreciar os fatos objeto da autuação e das razões apresentadas pelo defendente, mantém, em parte, a exigência fiscal sob os fundamentos consubstanciados na ementa a seguir transcrita:

"IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

FALTA DE RECOLHIMENTO – DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS – No ano-calendário de 1994, são tributados na fonte os lucros efetivamente pagos a sócios que ultrapassarem o valor do lucro presumido deduzido do imposto correspondente, assim como, as saídas de recursos não comprovadas em Livro Caixa, consideradas como distribuição disfarçada de lucros, sendo cabível a exigência do IRRF respectivo.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

APLICAÇÃO – PENALIDADE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Lançamento procedente em parte."

Costa nos autos que o contribuinte tomou ciência da decisão em 02.06.98 (fls. 51), sendo que a interposição do recurso somente ocorreu em 07.07.98, conforme se constata no carimbo de recepção de fls. 52 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878

Como razões recursais, o interessado expõe basicamente os mesmos argumentos argüidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Eduardo' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878

VOTO

Conselheiro ELIZABETO CARREIRO VARÃO, Relator

A matéria em discussão no presente litígio, como se pode observar da leitura do relatório, resultou da constatação de falta de recolhimento do IRRF, relativo a pagamentos, a diversos títulos, realizados aos sócios, como "pro labore", saída de recursos através de cheques compensados, de transferências bancárias e a título de despesas eventuais e despesas administrativas, cuja destinação não foi comprovada pelo contribuinte, bem como lucros distribuídos em valor superior ao limite anual da isenção do lucro presumido.

Com o exame dos autos, constata-se que o sujeito passivo tomou ciência da decisão de primeira instância em 02.06.98, conforme se constata no aviso de recepção (AR) de fls. 51.

Constata-se, ainda, que o recurso voluntário interposto pelo reclamante somente foi protocolado na repartição fiscal em 07.07.98, conforme se verifica no carimbo de recepção constante das fls. 52.

Entre a data da ciência da decisão e a da formalização do recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes decorreram 35 dias, se confirmando, assim, o não atendimento ao requisito de admissibilidade previsto no Decreto nº 70.235/72, que prescreve 30 dias como prazo máximo para a interposição de recurso voluntário.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10640.001714/96-32
Acórdão nº. : 104-16.878

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso,
por intempestivo.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1999


ELIZABETO CARREIRO VARÃO